



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334219

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 290

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2096703-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. RENAN JOUBERTH ALMEIDA SILVA, advogado, OAB/SP 444.257, em favor de **JÚLIA APARECIDA SORDI DE OLIVEIRA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do processo de execução nº 0006127-81.2024.8.26.0496, proferiu decisão indeferindo o pleito de prisão albergue domiciliar.

Sustenta a Defesa, em síntese, haver constrangimento ilegal, pois a decisão de indeferimento do pleito possui fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inidônea, não considerando o fato de a paciente ser mãe e única responsável pela menor Livia, nascida em 10/04/2022, de modo que seu recolhimento em regime semiaberto feriria o princípio da proteção integral da infância e juventude.

O impetrante ainda argumenta o cabimento do *habeas corpus*, por já ter sido expedido o mandado de prisão em face da paciente para execução da reprimenda, e assevera a adequação da prisão domiciliar à JÚLIA com lastro na proteção integral e dignidade da pessoa humana.

Formula, por fim, argumentos meritórios, salientando a fragilidade probatória do feito de origem, e pontuando o ajuizamento de ação de justificativa para revisão criminal, sob o número 1000250-47.2025.8.26.0549, quanto aos fatos julgados na ação penal.

Pretende, dessa forma, que seja concedida liminarmente ordem para suspender os efeitos da decisão que determinou o recolhimento da Paciente ao regime semiaberto, concedendo-lhe prisão domiciliar imediata, até o julgamento final deste *writ*. Ao final, requer seja concedida definitivamente a ordem de *Habeas Corpus*, confirmando-se a liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relatório.

Devidamente processado o *writ*, a presente ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão e apreciação de questões relativas à execução criminal, por não se tratar a matéria afeta ao restrito âmbito do remédio heroico, o qual não se presta a exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Compulsando-se os autos na origem, nota-se que a paciente, a despeito de ter sido absolvida em primeiro grau (fls. 13/23 dos autos da execução), foi condenada pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão unânime, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à indenização à vítima por danos morais, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como incurso nas sanções do artigo 136, § 1º c.c § 3º e art. 13, §2º, inciso I, do Código Penal (fls. 25/56 dos autos da execução).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. acórdão teve trânsito em julgado para o Ministério Público em 07.02.2024 (fls. 403 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549).

A Defesa, irressignada, interpôs Recurso Especial (fls. 393/402 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549), que foi inadmitido (fls. 414/416 dos autos 1500283-19.2021.8.26.05 9), e Agravo em Recurso Especial (fls. 419/432 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549), que não foi conhecido (fls. 454/462 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549), **transitando em julgado a derradeira decisão no dia 18 de junho de 2024** (fls. 462 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549).

O D. juízo dos autos originários, então, em 21.06.2024, determinou expedição da guia de recolhimento definitiva da condenada, a qual foi expedida em 10.07.2024 (fls. 474/476 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549), dando origem ao **processo de execução 0006127-81.2024.8.26.0496** (fls. 480 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549).

Nos referidos autos da execução, em julho de 2024, a Defesa de JULIA peticionou pleiteando a outorga à executada do direito de prisão domiciliar por ter filhos menores (fls. 106/111 dos autos da execução).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O D. Juízo da execução, contudo, em 26.07.2024, ao analisar o pedido, proferiu decisão bem fundamentada de indeferimento (fls. 131/133 dos autos da execução), e, em seguida, determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor de JULIA para o cumprimento da pena em regime semiaberto (fls. 134/136 dos autos da execução), o qual foi expedido (fl. 152/153 dos autos da execução).

Houve, então, impetração do *Habeas Corpus Criminal* 2226376-68.2024.8.26.0000, no bojo do qual a D. Defesa reformulou, em síntese, os mesmos argumentos ora aventados, **tendo esta Relatoria, em 02.08.2024, proferido Decisão Monocrática terminativa de não conhecimento da ordem, devidamente fundamentada na manifesta inadequação da via eleita (fls. 84/91 impetração do Habeas Corpus Criminal 2226376-68.2024.8.26.0000), já transitada em julgado (fls.96 do Habeas Corpus Criminal 2226376-68.2024.8.26.0000).**

No mais, em 28 de novembro de 2024, o 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em votação unânime, indeferiu o pedido revisional ajuizado por JULIA (fls. 489/506 dos autos 1500283-19.2021.8.26.0549).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em 20.02.2025, irresignada, por meio de novos advogados, JULIA apresentou novo pedido de concessão de prisão domiciliar (fls. 163/174 dos autos da execução), pleito este analisado e – mais uma vez – fundamentadamente indeferido na origem em 27.03.2025:

“Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de prisão albergue domiciliar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A condenada não faz jus à benesse pretendida, por três motivos. Primeiro, porque condenada a cumprir pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, razão pela qual a norma inserta no art. 117, III, da Lei de Execução Penal não incide no caso vertente, porque destinada aos condenados em meio aberto.¹ Além disso, tratando-se de regra especial, afasta-se a incidência das normas constantes do Código de Processo Penal (arts. 317 e 318), aplicáveis somente aos presos sem condenação, em abono ao princípio da especialidade.² Segundo, porque os filhos da sentenciada receberá os os devidos e necessários cuidados dispensados pelos familiares, não se revelando imprescindível a sua libertação para esse fim, que cometeu, não se pode deslembrar, grave crime.³ Terceiro, porque se os filhos da sentenciada estão sofrendo consequências, inclusive psicológicas, com a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão, tal fato somente a ela pode ser atribuído, porque, em vez de seguir caminho reto, como todas as pessoas devem fazer, desviou-se para a trilha do crime. Tal fato, à evidência, não pode justificar a sua prematura saída do cárcere, sob pena de não serem atingidos os fins almejados pela norma incriminadora, tais sejam, a reprovação e a prevenção do ilícito comportamento adotado. Em resumo: por qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se incabível a concessão do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, de concessão de prisão albergue domiciliar ao sentenciado JULIA APARECIDA SORDI DE OLIVEIRA” (fls. 183/185 dos autos da execução)

Contra esta decisão se insurge o impetrante.

Pois bem.

É evidente que o *writ* pretende (re)discutir a concessão de prisão domiciliar à paciente, condenada definitivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade, e, considerando-se a limitação cognitiva própria do instrumento, esta não é a via adequada para amparar a pretensão em tela.

A análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira é o posicionamento desta Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS – Execução penal – Alegado excesso de prazo para expedição de guia de recolhimento – Guia expedida e enviada à unidade competente - Perda do objeto da impetração – Pleito de concessão da prisão domiciliar - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Não conhecimento - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, prejudicada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2018406-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Pleito de concessão da prisão domiciliar – Paciente que cumpre pena definitiva - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito - Não conhecimento - Paciente que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*estaria presa em regime mais gravoso – Regime aberto deferido na origem -
Perda do objeto da impetração - Ordem parcialmente conhecida e, neste
âmbito, prejudicada.”* (TJSP; Habeas Corpus Criminal
2126146-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento:
16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Outro não é o entendimento deste Eg. Tribunal
Bandeirante:

*“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência
contra a r. decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, com
fundamento na ausência dos requisitos legais – Alegação de que a presa
faz jus ao benefício por ser mãe de filho menor de 12 anos -
Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como
substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal
desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução
(art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente
inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que
exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2284632-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Repise-se, ainda, a inidoneidade deste meio para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais (STJ - HC: 325390 SP 2015/0127197-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data de publicação: DJ 03/06/2015), de modo que a matéria alegada na inicial não pode ser analisada por intermédio deste *mandamus*, que **não é remédio para todos os males.**

Outrossim, conforme destacado alhures, frise-se ainda que o *writ* em tela busca revolver pleito já enfrentado por esta Relatoria, com descortínio e sensatez, na Decisão Monocrática proferida no *Habeas Corpus Criminal* nº 2226376-68.2024.8.26.0000,.

Em arremate, não se verifica patente ilegalidade que autorize o conhecimento excepcional da impetração, ou, ainda, a concessão da ordem pretendida de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, impossível o conhecimento da presente ordem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e,
por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator